



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.296/2016

(7.12.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 337-83.2016.6.05.0000 – CLASSE 22
SALVADOR**

IMPETRANTE: Adriano Barbosa Meireles. Advs.: Reinaldo Saback Santos e Nilson Valois Coutinho Neto.

AUTORIDADE COATORA: Juiz Eleitoral da 4ª Zona.

LITISCONSORTE: União.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Mandado de segurança. Deferimento da tutela de urgência. Declaração de domicílio eleitoral. Data retroativa. Direito líquido e certo albergado na legislação vigente. Concessão definitiva da segurança.

1. A norma que rege a matéria, art. 55, III do Código Eleitoral, permite a comprovação do domicílio eleitoral por outros meios convincentes;

2. O impetrante logrou êxito em comprovar o domicílio eleitoral na cidade de Salvador por meio de vínculos políticos, consubstanciados nos diplomas de vereador nas eleições de 2004 e 2008;

3. Ordem concedida em definitivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Adriano Barbosa Meireles, contra decisão proferida pelo Juiz da 4ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de tutela de urgência para declarar o domicílio eleitoral do impetrante, com data retroativa a 29/09/2015, em Ação Declaratória de Domicílio Eleitoral, que tramita naquele juízo.

Sustenta que possui domicílio eleitoral, nesta Capital, tendo em vista os vínculos políticos quando fora eleito vereador nas Eleições de 2004 e 2008, por Salvador, embora o comprovante de domicílio juntado naquela ação declaratória comprove a residência do impetrante há menos de três meses do pedido de transferência eleitoral (que serviu de fundamento para o indeferimento do pedido).

Assim, aduz que o requisito do domicílio eleitoral estaria atendido tendo em vista a comprovação do vínculo político que possui com esta comuna, a suprir a exigência do art. 55, III, do Código Eleitoral.

Alega a existência do *periculum in mora* na medida em que o impetrante é candidato ao cargo de vereador, pelo Município de Salvador (BA) (...) *o que denota a existência de expectativa de seus eleitores em relação à sua candidatura, de modo que se a mesma não se concretizar sua imagem ficará arranhada para o resto da vida (...).*”

Ao final, pugna pela concessão da tutela de urgência para “que seja declarado o Município de Salvador (BA) como domicílio eleitoral do impetrante, com efeitos retroativos, desde o dia 29/09/2015

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 337-83.2016.6.05.0000 – CLASSE 22
SALVADOR**

(...) de forma que ele possa concorrer ao cargo de vereador nas eleições 2016”.

Considerando presentes os pressupostos necessários e suficientes à concessão da ordem liminar pretendida, em juízo de cognição sumária, concedi a tutela de urgência para sustar os efeitos da decisão liminar proferida no bojo da Ação Declaratória de Domicílio Eleitoral n.º 264-14.2016.6.05.0000, declarando o domicílio eleitoral do impetrante na cidade de Salvador, com data retroativa a 29.09.2015.

A autoridade coatora aduz nas informações prestadas às fls. 139/140, que não restou vislumbrado suporte fático suficiente para atender a exigência contida no art. 55, III do Código Eleitoral, notadamente se observado que o autor, na sua exordial, assentou como fato ensejador do seu requerimento de transferência a mudança para Salvador.

Instada, a Advocacia-Geral da União consignou a ciência da tramitação do feito, e da decisão liminar proferida, momento no qual requereu a intimação dos atos decisórios que vierem a ser praticados.

Às fls. 145/146, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pela concessão da segurança pleiteada.

Brevemente relatados, remeta-se o presente à Secretaria Judiciária para inclusão em pauta.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 337-83.2016.6.05.0000 – CLASSE 22
SALVADOR**

V O T O

A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, estatui:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra decisão da autoridade coatora, que indeferiu pedido de tutela de urgência para declarar o domicílio eleitoral do impetrante, com data retroativa a 29.9.2015, em ação declaratória de domicílio eleitoral, que tramita naquele juízo.

Em sede liminar, por entender que a situação em tela entra albergamento na legislação em vigência e o perigo na demora restava evidente, concedi o pleito requerido.

Com efeito, a norma que rege a matéria, art. 55, II do Código Eleitoral, permite a comprovação de tempo mínimo de residência por outros meios convincentes.

Nestes termos, o impetrante logrou êxito em comprovar o domicílio eleitoral na cidade de Salvador por meio de vínculos políticos, consubstanciados nos diplomas de vereador nas eleições de 2004 e 2008.

Assim, com o decorrer do presente *writ*, observa-se que não houve quaisquer elementos novos que deem ensejo à mudança de diretiva deste Relator, de modo que a decisão liminar deferitória merece ser confirmada, razão pela qual peço vênias para trazer à colação a respectiva parte dispositiva:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 337-83.2016.6.05.0000 – CLASSE 22
SALVADOR**

Em verdade, não obstante o impetrante tenha juntado, nos autos da ação declaratória, comprovante de residência com data inferior a três meses da data do pedido de transferência, restam colacionados àqueles fôlios os preditos diplomas, de modo a comprovar que os vínculos políticos com esta capital remontam, a princípio, há mais de dez anos.

Com efeito, o conceito de domicílio, para o Direito Eleitoral, é mais amplo que o conceito adotado pelo Código Civil. É que, malgrado o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral prescreva que “domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, a jurisprudência o compreende à luz dos vínculos políticos e sociais, de modo que, mesmo deixando de residir em determinada localidade, pode o cidadão com ela manter fortes vínculos de participação política¹.

A esse respeito, não custa enfatizar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

*[...] Domicílio eleitoral. Abrangência. Comprovação. Conceito elástico. Desnecessidade de residência para se configurar o vínculo com o município. Provimento. 1) Na linha da jurisprudência do TSE, **o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares [...]**” (Ac. de 18.2.2014 no REspe nº 37481, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli.)*

*[...] Domicílio eleitoral. Conceito elástico. Transferência. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral. Não provimento. 1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE. 2. O TSE já decidiu que **o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município [...]**”. (Ac. de 5.2.2013 no AgR-AI nº 7286, rel. Min. Nancy Andrighi.) (grifos aditados)*

Neste contexto, a eleição do impetrante, por dois pleitos consecutivos, ao cargo de vereador, comprova, no meu inicial sentir, o seu vínculo político, com o Município, atendendo, em tese, ao requisito estatuído pelo art. 55, III, do Código Eleitoral.

¹ JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero e; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de Direito Eleitoral*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 100-101.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 337-83.2016.6.05.0000 – CLASSE 22
SALVADOR**

Do mesmo modo, o segundo elemento necessário à concessão da medida liminar, o periculum in mora, revela-se patente na medida em que o impetrante é candidato a vereador, por Salvador, e a ausência de domicílio eleitoral, com um ano de antecedência do pleito, é suficiente ao indeferimento do pedido de registro de candidatura.

*Dessa forma, entendendo que a decisão em tela, em juízo de cognição sumária, afigura-se violadora do direito líquido e certo do impetrante, e conheço deste mandamus e, louvando-me na previsão contida no art. 300, §2.º do NCPC, aqui aplicado subsidiariamente, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** requestada, para sustar os efeitos da decisão liminar proferida no bojo da Ação Declaratória de Domicílio Eleitoral n.º 264-14.2016.6.05.0000, para declarar o domicílio eleitoral do impetrante na cidade de Salvador, com data retroativa a 29.09.2015. (grifos acrescidos)*

Por tais razões, em harmonia com o entendimento apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, voto pela concessão da segurança em definitivo.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de dezembro de 2016.

**Fábio Alexandre Costa Bastos
Juiz Relator**